



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 85.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

LEI Nº 1862 /2001
de 03 de Outubro de 2001

**Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e
Remuneração do Magistério Público Municipal e
dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Curuá, estatui e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público deste Município, obedecendo as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º - O Grupo de Magistério, visa valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

Art. 4º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes de cargos de magistério, será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização independente do grau de ensino em que atuam.

CAPÍTULO III

Art. 5º - O Magistério Público Municipal será constituído das Categorias Funcionais de Docentes e Especialistas.

Art. 6º - A Categoria Funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino e Funcional de Especialistas composta pelas Carreiras de Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

Art. 7º - A Carreira de Ensino será formada pelos cargos de Professor Pedagógico, e Professor de Licenciatura Plena em diversas disciplinas

Art. 8º - As classes serão compostas de níveis, que, irão agrupar as referências dentro de uma faixa salarial.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE/fax: (091) 722-1138 - CEP: 68.750-000

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 9º - Os quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, serão definidos em:

- **Grupo Operacional e Ocupacional** são Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a finalidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento.
- **Categoria Funcional** - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desenvolvimento.
- **Carreira** - Conjunto de cargos e classes de mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
- **Cargo** - Conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto a natureza das atividades e quanto ao nível de dificuldades e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.
- **Classe** - Agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhes são pertinentes.
- **Nível** - Posição hierárquica de cada classe do cargo que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial.
- **Referência** - Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência de seu progresso salarial.
- **Faixa Salarial** - Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe.
- **Vencimento-Base** - Retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde ao vencimento mensal.
- **Remuneração** - Corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.
- **Lotação** - Quantitativos de cargos ocupados e vagos, fixando como necessários ao funcionamento do ensino do Magistério.

I - **Quadro Permanente** - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança e gratificadas.

II - As funções gratificadas estão estruturadas de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Salários, anexo II.

III - **Quadro em Extinção** - que será integrado pelos cargos do Magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuirem habilitação específica para o exercício das atividades docentes, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a habilitação do Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de cinco (05) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1998, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior será realocado no quadro pertinentes da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Heráclio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0081-32. FONE/fax: (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão estruturado conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 11 - As funções de Gratificadas correspondem as atividades de direção de unidades de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único - As funções de confiança e cargos comissionados estão estruturadas de acordo com os Anexos da presente Lei, com indicação da Secretaria Municipal de Educação analisada e nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Art. 12 - Os quantitativos irão compor o Quadro Permanente do Magistério, ficam definidos na forma do Anexo da presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos do Quadro Permanente do Magistério serão providos:

- I - Nomeação
- II - Progressão
- III - Ascensão
- IV - Readaptação
- V - Remoção
- VI - Cedência

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 13 - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo distribuídos em 10 referências.

Art. 14 - A estrutura salarial é representada no sentido horizontal.

Parágrafo Primeiro - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais é valorizado, o tempo de serviço.

Art. 15 - A variação dos percentuais salarial fica assim definido:

I - Cinco por cento (5%) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.

Art. 16 - As gratificações atribuídas aos servidores no exercício de função de confiança, serão definidas por Decreto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 17 - Fica instituída, a partir da presente Lei, o Abono de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída mediante recursos do Fundo de Valorização do Magistério, a todos os profissionais lotados em Unidades Escolares.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praca Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (69) 722-1139 - CEP: 68.750-000

CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 18 - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso, que será feita com observância da ordem de classificação decrescente.

Art. 19 - O servidor, um vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o Estágio Probatório de três (03) anos.

Art. 20 - A movimentação de servidor dentro da carreira a que pertence dar-se-á através de:

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível de classe, com base nos critérios de antigüidade.

Art. 21 - A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tornando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e de reciclagem dos servidores do Magistério, visando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitando o seguinte:

I - A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - A ascensão a cargo do quadro permanente de funcionários do Magistério é permitido:

I - A ocupante de cargos do Grupo de Magistério de uma para outra classe.

II - Aos especialistas de educação de um para cargo dentro da mesma classe.

III - Aos ocupantes de categorias funcionais integrantes de outros grupos ocupacionais do Poder Público Municipal.

Parágrafo Primeiro - O funcionário que obtiver ascensão funcional será localizado na referência correspondente a seu tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - O processo seletivo para ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 23 - Os cargos integrantes das carreiras do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, serão providas até a metade das vagas, mediante promoção e a outra metade mediante concurso público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

I - Poderá, a critério do poder público, ser dispensado, o processo seletivo, por interstício de que trata esta Lei, nos casos de reestruturação do quadro.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR.

Art. 24 - A execução de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas nas áreas de educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, assegurará o Programa de Capacitação aos professores da Rede Municipal de Ensino, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de Magistério a nível de Ensino Médio.

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de Magistério mais compatível com sua capacidade física ou mental, sempre precedida da inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação não acarretará decréscimo de vencimento ou remuneração.

DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é o deslocamento do servidor de Magistério de uma para outra unidade e processar-se à por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Só em casos especiais, a remoção será feita fora do período de férias.

DA CEDÊNCIA

Art. 27 - O professor e o especialista de educação não podem servir fora do âmbito do Magistério salvo para desempenho de cargo em provimento, em comissão de nível de direção e assessoramento superior.

Art. 28 - Os professores e os especialistas de educação além das atribuições prevista neste plano, poderão exercer atividades correlatas com as do Magistério, ficando-lhe vedado o afastamento para o exercício de atividades essencialmente burocráticas.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas, as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos e entidades da administração de modalidades de ensino, pesquisas, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração do Município, da União ou Estado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE/fax: (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do magistério são fixados pelo quadro salarial do plano de carreira, cargos e salários.

Parágrafo Único - O professor e o especialista em educação incluídos no regimento de trabalho 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais perceberão vencimento-base proporcionais, as horas trabalhadas, as suas respectivas funções.

Art. 30 - Além do vencimento de cargo, o servidor da magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - Salário Família;
- II - Gratificações:
 - a) de titularidade;
 - b) de magistério (pó de giz)
 - c) de adicional por tempo de serviço.
- III - Diárias;
- IV - Ajuda de Custo;
- V - Outras previstas em Lei.

Art. 31 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 32 - A gratificação de titularidades será devida em razão da qualificação do servidor do magistério.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de pós-graduação e especialização na área de habilitação específica.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto do parágrafo anterior somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

DA GRATIFICAÇÃO DO PRÓ-LABORE

Art. 33 - Será concedido Pró-Labore ao professor do quadro permanente, e excepcionalmente quando for necessidade de serviço sua carga horária ultrapassar o que estiver fixado nos termos deste Plano.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - Fone/fax: (091) 722-1139 - CEP: 68.150-000

Parágrafo Primeiro - A necessidade do serviço a que se refere este artigo deverá ser expressamente justificada pelo diretor da unidade escolar em que estiver lotado o docente. Secretaria Municipal de Educação, decidirá sobre a procedência ou não do pedido.

Parágrafo Segundo - Cessará o pagamento do Pró-Labore quando o fato gerador de que trata o "caput" desse artigo deixar de existir.

Parágrafo Terceiro - Enquanto estiver professor percebendo Pró-Labore sobre este vencimento, sobre o vencimento, de acordo com a carga/hora.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 34 - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a cargo de chefia e a que a lei determinar.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de Diretor Escolar, Função Gratificada, corresponderá a (trinta por cento) sobre o vencimento-base do nível do servidor.

Art. 35 - Ao servidor será concedida pela autoridade competente, licença:

- I - Para atendimento de saúde;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para tratamento de interesse particular;
- VI - Para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, às gratificações que lhe são incorporáveis, também serão devidas na proporção.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 36 - O servidor do magistério, fará jus após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício do serviço público municipal a licença especial de 3 (três) meses, com base na Emenda Constitucional nº 19.

Art. 37 - A licença especial deverá ser gozada em um único período.

Parágrafo Único - Se a licença especial abranger o período de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 38 - Somente interromperá a licença especial quando ocorrer:

- I - Licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722-1138 - CEP: 68.750-000

Art. 39 - Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada 2 (duas) faltas.

Art. 40 - Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, servidores do magistério em número superior a sexta parte do quantitativo em exercício.

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 41 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no País ou exterior.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida desde que a atividade prevista nos incisos I e II versem sobre assuntos ou temas referentes à educação ou interesses profissionais, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para órgãos de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual após a conclusão do respectivo curso sob pena de resarcimento das despesas ao município.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 43 - O servidor do magistério após cumprimento de ano letivo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício terá direito a férias com a duração de quarenta e cinco (45) dias, sendo trinta (30) consecutivos e quinze (15) dias de recesso.

Parágrafo Único - As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo.

Art. 44 - É vedada, a acumulação de férias do pessoal docente;

Art. 45 - É proibida, sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (91) 722-1139 - CEP: 68.750-000

CAPÍTULO IX
DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art. 46 - A jornada de trabalho dos integrantes do grupo magistério será de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, determinada através de Portaria expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 - A jornada de trabalho será constituída de atividades docentes de sala de aula e/ou atividades fora de classe.

Art. 48 - As faltas do servidor, em razão de causas relevantes, poderão ser abonadas pelo titular do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser abonadas no máximo três (03) faltas ao mês.

CAPÍTULO X

Art. 49 - Haverá substituição nos casos de licença e no afastamento do servidor de magistério, em regência de classe, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O substituto será absorvido dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste de outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo Segundo - O substituto receberá além da remuneração que estiver percebendo o valor correspondente ao acréscimo de carga horária decorrente da substituição, respeitando o limite máximo de carga horária fixada em duzentas (200) horas.

CAPÍTULO XI
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50 - Compreende-se nas atividades escolares aqueles inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, ao assessoramento, a assistência e unidade escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - A função de Diretor da unidade escolar será exercida por servidor graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia,

Parágrafo Primeiro - Onde houver carência de recursos humanos qualificados, poderão exercer estas funções, portadores de: Orientação Educacional, Supervisão Escolar e em último caso o professor com habilitação em Magistério - Nível Médio.

Parágrafo Segundo - O diretor da escola será anualmente avaliada pela ação do Conselho Municipal Escolar, podendo esta ser substituída em caso de decisão do Conselho, que indicará um nome para o exercício.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA
 Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722.4139 - CEP: 68.750-000

CAPÍTULO XII
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 52 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I - A situação funcional de cada servidor;
- II - A correlação das atribuições do cargo, ocupado com o correspondente no novo plano;
- III - O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino.

Art. 53 - O enquadramento dos servidores no novo plano obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação alocá-los nas diversas unidades de ensino.

I - Os servidores nomeados mediante aprovação em concurso público.
 II - Os servidores estáveis por tempo de serviço, admitidos até o dia 04/10/63, nos termos da Constituição Federal - Art. 19 - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 54 - O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e Educação.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei, serão providenciados todos os autos a serem regulamentados pelo Chefe do Executivo, necessários à execução do processo de enquadramento.

Parágrafo Segundo - O processo de enquadramento, deverá iniciar em sessenta (60) dias a partir da publicação desta Lei e, encerrar-se-á no prazo de cento e vinte (120) dias.

Parágrafo Terceiro - O enquadramento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato.

CAPÍTULO XIII
DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 55 - Dentro do prazo de sessenta (60) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

Parágrafo Primeiro - O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Rua Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE/fax: (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

Parágrafo Segundo - Se, procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de quinze (15) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a distribuição da jornada de trabalho, e ascensão funcional.

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Educação, proverá na articulação com órgão competente, cursos específicos dos quadros permanentes e em extinção, visando a progressão funcional destes servidores.

Art. 58 - Os servidores públicos aposentados em cargo ou função de professor, especialistas em assuntos educacionais (supervisores e orientadores) farão jus a percepção.

I - Vencimento correspondente ao cargo ou a referência de classe em que seriam incluídas, se em atividades estivessem, obedecendo-se a existência de escolaridade e tempo de serviço de Magistério Municipal, contando para efeito de aposentadoria.

Art. 59 - Aos professores e especialistas do Magistério subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste Plano, aplicam-se as normas do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de Curuçá, e as que lhe são complementares, bem como as disposições emanadas dos órgãos competentes; assim como sobre a reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão dos servidores do Magistério.

Art. 60 - Nenhum imposto ou taxa agravará vencimento, remuneração ou prevento do servidor do Magistério.

Parágrafo Único - Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 61 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu efetivo respeitadas, também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento-base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA

Rua Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

12

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Professor Pedagógico	123	R\$-234,00
Professor c/ Licenciatura Plena	100	R\$-300,00
Supervisor Escolar	02	R\$-500,00
Orientador Educacional	01	R\$-500,00
Administrador Escolar	01	R\$-500,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA
Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (69) 722-1139 - CEP: 68.750-000

ANEXO II

RELAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS

- Secretário Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - C.G.C. 05.171.939/0001-32 - FONE(fax): (091) 722-1139 - CEP: 68.750-000

Art. 63 - O Poder Executivo, através de seu titular, baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema da Ensino.

Art. 64 - Este Plano obedecerá rigorosamente a regulamentação da nova Lei de Diretrizes e Bases - LDB, da educação.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, aos Três dias do mês de Outubro de dois mil e um.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


Palmeirão Oliveira de Almeida
Prefeito Municipal